

ENCAMINHA-SE À COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO
EM 17/11/25
PREFEITURA DE AGRESTINA
PRESIDENTE

ENCAMINHA-SE À COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO
EM 17/11/25
GABINETE DO PREFEITO
PRESIDENTE



PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 031, DE 14 DE NOVEMBRO DE 2025.

1ª Discussão e votação
APROVADO
EM 01/12/25
VOTAÇÃO 11 x 0
PRESIDENTE

Altera a redação dos artigos 263, 263-A e 295 da Lei Complementar nº 1.378/2017, que institui o Código Tributário do Município de Agrestina, para atualizar a disciplina da base de cálculo do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN em serviços de construção civil, obras de engenharia e atividades correlatas; redefine as disposições relativas à Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública – CIP; atualiza a Tabela II do Anexo IV da mesma Lei Complementar; acrescenta os artigos 300-A e 549-A, para autorizar a desvinculação de receitas da CIP e instituir a fixação progressiva das alíquotas do ISS nos termos do art. 128 do ADCT, incluído pela Emenda Constitucional nº 132/2023; e dá outras providências.

2ª Discussão e votação
APROVADO
EM 03/12/25
VOTAÇÃO 8 x 0
PRESIDENTE

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE AGRESTINA, Estado de Pernambuco, no uso de suas atribuições legais conferidas pelos artigos 30, inciso II, 33, parágrafo único, inciso I, 34, inciso IV, e 53, inciso III, todos da Lei Orgânica Municipal, submete à apreciação do Poder Legislativo Municipal o seguinte Projeto de Lei Complementar:

Art. 1º O inciso I do artigo 263 da Lei Complementar nº 1.378, de 21 de dezembro de 2017, passa a vigorar com a seguinte alteração:

“I – O valor dos materiais fornecidos pelo prestador dos serviços previstos nos subitens 7.02 e 7.05 da lista do Anexo III, Tabela I, desta Lei Complementar, que venham a ser agregados de forma permanente à obra, produzidos pelo prestador dos serviços fora do local da obra e por ele destacadamente comercializados com a incidência do ICMS;”

Art. 2º Modifica-se a redação do inciso I e dos §§ 3º, 4º e 6º do artigo 263-A da Lei Complementar nº 1.378, de 21 de dezembro de 2017, que passam a vigorar com a seguintes alterações:

“Art. 263-A. Na prestação dos serviços referidos nos subitens 7.02 e 7.05 da lista de serviços do anexo III, tabela I desta Lei Complementar, a base de cálculo é o preço dos serviços, reduzidas as parcelas correspondentes:



Gabinete do Prefeito
Rua Capitão Manuel Matulino, Nº21
Centro, Agrestina - PE 55.495-000
CNPJ: 10.091.494/0001-10
(81) 3744-1103 / gabineteprefeito@agrestina.pe.gov.br
gabinete.agrestina@hotmail.com

I - aos materiais agregados de forma permanente à obra, produzidos pelo prestador dos serviços fora do local da obra e por ele destacadamente comercializados com a incidência do ICMS.

(...)

§ 3º. Quando não for estabelecido o preço do serviço, será tomado como base de cálculo o valor cobrado por serviços similares.

§ 4º. Em relação aos serviços descritos no subitem 3.03 e 22.01 da lista do Anexo III, Tabela I, desta Lei Complementar, a base de cálculo do imposto é o preço do serviço concernente à extensão de ferrovia, rodovia, dutos e condutos de qualquer natureza, cabos de qualquer natureza ou ao número de postes, existentes no Município de Agrestina.

(...)

§ 6º. Em relação aos serviços de concretagem e terraplanagem descritos no subitem 7.02 da lista do Anexo III, Tabela I, desta Lei, a base de cálculo do imposto é o preço do serviço, englobando os materiais e equipamentos.”

Art. 3º Modifica-se a redação dos incisos II e IV do §1º, e do §3º do artigo 295 da Lei Complementar nº 1.378/2017, que passam a vigorar com a seguinte redação:

“§ 1º (...)

II - despesas mensais com administração, operação e manutenção dos serviços de iluminação pública, e de sistemas de monitoramento para segurança e preservação de logradouros públicos;

(...)

IV - quotas mensais de investimentos destinados a suprir encargos financeiros para a expansão, melhoria ou modernização do sistema de iluminação pública, e de sistemas de monitoramento para segurança e preservação de logradouros públicos.

(...)



§ 3º Os valores mensais a serem lançados poderão estar sujeitos a um valor inferior para os contribuintes de menor renda, de tal maneira que a parcela mensal da Contribuição não exceda, em nenhuma hipótese, os valores em real constantes do anexo IV, Tabela II, desta Lei.”

Art. 4º Fica revogado o artigo 301 da Lei Complementar nº 1.378/2017.

Art. 5º A Tabela II do Anexo IV da Lei Complementar nº 1.378/2017 fica atualizada e alterada, passando a vigorar com a seguinte redação:

**“TABELA II
CONTRIBUIÇÃO PARA CUSTEIO DO SERVIÇO
DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA**

I - Para os contribuintes classificados como residencial, a CIP será definida com base no consumo efetivo de energia elétrica da unidade consumidora, conforme tabela e valores referenciais abaixo, observando a concessionária:

FAIXA DE CONSUMO (Kwh)	VALOR (R\$)
Consumidores até 30 Kwh	1,88
Consumidores de 31 a 50 Kwh	7,22
Consumidores de 51 a 100 Kwh	10,86
Consumidores de 101 a 150 Kwh	19,94
Consumidores de 151 a 300 Kwh	33,18
Consumidores de 301 a 500 Kwh	66,28
Consumidores de 501 Kwh a 1000 Kwh	110,33
Consumidores acima de 1000 Kwh	220,36

II - Para os contribuintes classificados como comércio, indústria e serviços, a CIP será definida com base no consumo efetivo de energia elétrica da unidade consumidora, conforme tabela e valores referenciais abaixo, observando a concessionária:

FAIXA DE CONSUMO (Kwh)	VALOR (R\$)
Consumidores até 30 Kwh	9,45
Consumidores de 31 a 50 Kwh	13,00
Consumidores de 51 a 100 Kwh	16,49
Consumidores de 101 a 150 Kwh	18,96
Consumidores de 151 a 300 Kwh	41,99
Consumidores de 301 a 500 Kwh	77,18
Consumidores de 501 Kwh a 1000 Kwh	154,62
Consumidores acima de 1000 Kwh	256,57



Art. 6º Acrescenta-se o artigo 300-A e seus parágrafos à Lei Complementar nº 1.378/2017, com a seguinte redação:

“Art. 300-A. Fica autorizada a desvinculação de que trata o artigo 76-B do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT), observados os percentuais e as condições previstos na Constituição Federal, a ser disciplinada por decreto específico.

§ 1º A desvinculação de receitas referida no caput somente poderá atingir os recursos da CIP após o integral cumprimento das obrigações assumidas pelo Município no âmbito de eventuais contratos de parceria público-privada, bem como o pagamento das demais despesas decorrentes da referida parceria, se houver, e ainda do pagamento da rede de iluminação pública.

§ 2º Caso não seja editado e publicado o Decreto mencionado no caput, resta prejudicada a referida desvinculação.”

Art. 7º Acrescenta-se o artigo 549-A e seus parágrafos à Lei Complementar nº 1.378/2017, com a seguinte redação:

“Art. 549-A. Fica o Poder Executivo autorizado a fixar as alíquotas do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISS, com fulcro no art. 128 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, incluído pela Emenda Constitucional nº 132 de 20 de dezembro de 2023, com base nas alíquotas do imposto vigentes em 31 de dezembro de 2028.

§ 1º De 2029 a 2032, a alíquota do imposto previsto no caput deste artigo será fixada nas seguintes proporções:

I - Em 2029: 9/10 (nove décimos) da alíquota vigente, que corresponde a 90% (noventa por cento) do valor do imposto;

II - Em 2030: 8/10 (oito décimos) da alíquota vigente, que corresponde a 80% (oitenta por cento) do valor do imposto;

III - Em 2031: 7/10 (sete décimos) da alíquota vigente, que corresponde a 70% (setenta por cento) do valor do imposto;



IV - Em 2032: 6/10 (seis décimos) da alíquota vigente, que corresponde a 60% (sessenta por cento) do valor do imposto.

§ 2º O Poder Executivo publicará mediante decreto, anualmente, a alíquota em vigor nos respectivos exercícios de 2029 a 2032, a ser calculada nos termos parágrafo anterior, a fim de garantir a mais ampla publicidade e transparência quanto ao efetivo valor vigente da alíquota.

§ 3º Ficam mantidos em sua integralidade, até 31 de dezembro de 2032, os percentuais utilizados para calcular os benefícios ou incentivos fiscais ou financeiros já reduzidos por força da redução das alíquotas, em decorrência do disposto no §1º, deste artigo.

Art. 8º Esta Lei Complementar entrará em vigor data de sua publicação, respeitando, no que couber, o disposto no art. 150, inciso III, alíneas “b” e “c” da Constituição Federal.

Palácio Municipal Prefeito Sinval Ribeiro de Melo.

Gabinete do Prefeito, Agrestina (PE), 14 de novembro de 2025.

JOSUE MENDES DA SILVA:2121120548
7

Assinado de forma digital por JOSUE MENDES DA SILVA:21211205487

JOSUÉ MENDES DA SILVA
Prefeito



MENSAGEM DO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 031/2025

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara de Vereadores,

Excelentíssima Senhora Vereadora,

Excelentíssimos Senhores Vereadores,

Encaminho à elevada apreciação desta Casa Legislativa o presente Projeto de Lei Complementar, cujo propósito consiste na atualização responsável e tecnicamente fundamentada do Código Tributário do Município de Agrestina, adequando-o às recentes transformações do sistema tributário nacional, às decisões judiciais de maior relevância e às novas disposições constitucionais introduzidas pela Reforma Tributária. Trata-se de iniciativa construída com rigor jurídico, prudência fiscal e pleno compromisso com a preservação do equilíbrio financeiro do Município, sem criação de novos tributos e sem elevação da carga tributária existente.

O primeiro eixo da proposta refere-se à necessidade de compatibilização das normas relativas ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza com o entendimento consolidado pelo Superior Tribunal de Justiça, especialmente no julgamento do Recurso Especial nº 1.916.376/RS, que reconheceu a possibilidade de exclusão, da base de cálculo do ISS, dos materiais produzidos fora do local da obra e tributados pelo ICMS. Esse alinhamento normativo é indispensável para conferir maior segurança jurídica, uniformidade interpretativa e estabilidade às relações entre o Fisco municipal e os contribuintes, eliminando ambiguidades que se acumularam ao longo dos anos e aprimorando a aplicação dos critérios previstos na Lei Complementar Federal nº 116/2003.

A proposta também atualiza a disciplina da Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública, em especial no tocante ao artigo 295 e à Tabela II do Anexo IV, promovendo ajustes que aprimoram a precisão técnica da norma e reforçam a proporcionalidade da cobrança. As alterações preservam a racionalidade do modelo de financiamento da rede de iluminação pública, asseguram maior clareza quanto às despesas cobertas pela contribuição e mantêm a coerência da estrutura de valores aplicáveis às diferentes faixas de consumo, observando parâmetros de modicidade, razoabilidade e justiça fiscal, sem comprometimento da sustentabilidade do sistema.

Além disso, o Projeto introduz o artigo 300-A, autorizando a desvinculação parcial das receitas provenientes da CIP, nos termos do artigo 76-B do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias. A medida confere ao Município instrumentos modernos de gestão fiscal, garantindo flexibilidade orçamentária responsável, sem prejuízo do custeio integral das obrigações assumidas e sem afetar a manutenção, expansão ou modernização do sistema de iluminação pública. Trata-se de



autorização que amplia a capacidade de planejamento da Administração Municipal, sempre dentro dos limites constitucionais e com observância das exigências de transparência e controle.

O Projeto, por fim, incorpora o artigo 549-A, que regulamenta a progressividade e a redução gradual das alíquotas do ISS entre os exercícios de 2029 e 2032, em conformidade com o artigo 128 do ADCT, incluído pela Emenda Constitucional nº 132/2023. Essa previsão assegura que o Município antecipe, com adequada organização e previsibilidade, os impactos da Reforma Tributária, conduzindo a transição do novo regime com segurança, planejamento e estabilidade arrecadatória, preservando a autonomia financeira local e garantindo a continuidade das políticas públicas essenciais.

As modificações aqui propostas formam um conjunto coerente de aperfeiçoamentos técnicos, que modernizam o Código Tributário Municipal, fortalecem a segurança jurídica, aprimoram os instrumentos de gestão fiscal e reafirmam o compromisso permanente desta gestão com a legalidade estrita, a responsabilidade orçamentária e a transparência na relação com os contribuintes. Não se trata de mera revisão formal, mas de atualização necessária e alinhada aos movimentos nacionais de reestruturação do sistema tributário, preservando o interesse público e garantindo o adequado funcionamento dos serviços essenciais.

Sendo o que se apresenta para o momento, renovo meus protestos de elevada consideração e distinto apreço.

JOSUE MENDES	Assinado de forma
DA	digital por JOSUE
SILVA:2121120548	MENDES DA
7	SILVA:21211205487

JOSUÉ MENDES DA SILVA
Prefeito



Agrestina (PE), 14 de novembro de 2025.

OFÍCIO GP Nº 468/2025

Ao
Poder Legislativo Municipal
Câmara de Vereadores de Agrestina
Casa Legislativa Agrício Brasil

Protocolo Central
Câmara Municipal de Agrestina

74/11/25 nº 749

Manoel José Martins B. Santos

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Sirvo-me do presente para cumprimentá-lo cordialmente e, no ensejo, encaminhar à apreciação desta honrada Casa Legislativa o incluso **Projeto de Lei Complementar nº 031/2025**, que “*Altera a redação dos artigos 263, 263-A e 295 da Lei Complementar nº 1.378/2017, que institui o Código Tributário do Município de Agrestina, para atualizar a disciplina da base de cálculo do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN em serviços de construção civil, obras de engenharia e atividades correlatas; redefine as disposições relativas à Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública – CIP; atualiza a Tabela II do Anexo IV da mesma Lei Complementar; acrescenta os artigos 300-A e 549-A, para autorizar a desvinculação de receitas da CIP e instituir a fixação progressiva das alíquotas do ISS nos termos do art. 128 do ADCT, incluído pela Emenda Constitucional nº 132/2023; e dá outras providências.*”

A matéria proposta compõe o conjunto de medidas de modernização da legislação tributária municipal, em conformidade com as recentes alterações constitucionais e jurisprudenciais, conforme amplamente exposto na Mensagem anexa, que fundamenta e justifica a iniciativa.

Reafirmo que a proposição ora submetida reflete o compromisso desta gestão com a atualização responsável da legislação fiscal, o equilíbrio orçamentário e o fortalecimento da autonomia financeira do Município.

Desta feita, ciente do senso de responsabilidade dos que compõem essa Casa Legislativa e ante a relevância das matérias, requer a **apreciação das proposições em REGIME DE URGÊNCIA**, com fundamento no art. 36, da Lei Orgânica Municipal e do artigo 179 do Regimento Interno desta Augusta Casa, aguardando, conseqüentemente a aprovação do presente Projeto de Lei Complementar pela unanimidade dos seus membros.

Atenciosamente,

JOSUE MENDES DA
SILVA:21211205487
Assinado de forma digital por JOSUE MENDES DA SILVA:21211205487

JOSUÉ MENDES DA SILVA
Prefeito





CÂMARA MUNICIPAL DE
AGRESTINA

CASA VEREADOR ANTONIO GOMES DE LIRA

Juntos, zelando por nossa cidade!

PARECER JURÍDICO

EMENTA: Opina-se favoravelmente à aprovação do Projeto de Lei Complementar nº 031/2025, do Poder Executivo Municipal de Agrestina-PE, que atualiza dispositivos do Código Tributário Municipal (Lei Complementar nº 1.378/2017) relativos ao ISSQN e à CIP, com fundamento na legislação vigente, competência constitucional e interesse público.

CONSULENTES: CONTROLE INTERNO DA CÂMARA DE VEREADORES DE AGRESTINA

CONSULTA: Solicitam posicionamento jurídico acerca da legalidade do Projeto de Lei Complementar nº 031/2025, de autoria do Poder Executivo Municipal.

I - RELATÓRIO

Trata-se de análise jurídica do Projeto de Lei Complementar nº 031, de 14 de novembro de 2025, de iniciativa do Poder Executivo do Município de Agrestina-PE, que propõe alterações na Lei Complementar nº 1.378/2017, instituindo novas regras para a base de cálculo do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN nos serviços de construção civil e correlatos; redefinindo os critérios da Contribuição para Custeio da Iluminação Pública - CIP; e incluindo disposições relativas à desvinculação de receitas da CIP e à progressividade das alíquotas do ISS, em conformidade com a Emenda Constitucional nº 132/2023.



A proposta também atualiza a Tabela II do Anexo IV do Código Tributário e acrescenta os artigos 300-A e 549-A, com fundamento nos arts. 76-B e 128 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias – ADCT.

II – FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

De início, esclareço que o presente parecer possui caráter opinativo, onde a situação é analisada tendo em vista as normas legais, ficando a decisão final a cargo das Comissões Permanentes da Casa de Edis.

É a chamada Discricionariedade. Onde há margem de liberdade de decisão diante do caso concreto, de tal modo que a autoridade poderá optar por uma dentre várias soluções possíveis, todas, porém, válidas perante o direito.

E, portanto, um poder que o direito concede à Administração, de modo explícito ou implícito, para a prática de atos administrativos, com a liberdade na escolha segundo os critérios de conveniência, oportunidade e justiça, próprios da autoridade, observando sempre os limites estabelecidos em lei.

Pois bem, feitos os registros necessários, passo a analisar.

1. Competência Legislativa

Nos termos do **art. 30, incisos I e III da Constituição Federal**, compete aos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local e suplementar a legislação federal e estadual. Sendo, igualmente competência municipal instituir e arrecadar os tributos de sua competência.

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;



III - instituir e arrecadar os tributos de sua competência, bem como aplicar suas rendas, sem prejuízo da obrigatoriedade de prestar contas e publicar balancetes nos prazos fixados em lei;
(grifo nosso)

Desta feita, restam incluídos nas competências municipais, elencadas no inciso III, instituir e arrecadar o ISSQN (Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza) e a CIP (**Contribuição para Iluminação Pública**), nos termos dos arts. 156, III e 149-A da **Constituição Federal**.

Art. 156. Compete aos Municípios instituir impostos sobre:

I - propriedade predial e territorial urbana;

II - transmissão "*inter vivos*", a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física, e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão de direitos a sua aquisição;

III - **serviços de qualquer natureza**, não compreendidos no art. 155, II, definidos em lei complementar.

(grifo nosso)

Art. 149-A. Os Municípios e o Distrito Federal poderão instituir contribuição, na forma das respectivas leis, **para o custeio, a expansão e a melhoria do serviço de iluminação pública** e de sistemas de monitoramento para segurança e preservação de logradouros públicos, observado o disposto no art. 150, I e III.

(grifo nosso)

A **Lei Complementar Federal nº 116, de 31 de julho de 2003**, regula o ISSQN e autoriza sua cobrança sobre os serviços definidos em lista anexa. A redação do projeto está em consonância com os arts. 1º e 3º dessa lei, especialmente no que concerne à base de cálculo para serviços de construção civil (subitens 7.02, 7.04 e 7.05), cujo imposto incide sobre o valor do serviço prestado, admitindo-se a dedução de materiais e subempreitadas quando comprovados por documentação idônea.



Art. 1º O Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, de competência dos Municípios e do Distrito Federal, tem como fato gerador a prestação de serviços constantes da lista anexa, ainda que esses não se constituam como atividade preponderante do prestador.

Art. 3º O serviço considera-se prestado, e o imposto, devido, no local do estabelecimento prestador ou, na falta do estabelecimento, no local do domicílio do prestador, exceto nas hipóteses previstas nos incisos I a XXV, quando o imposto será devido no local:

[...] *Omissis*

III – da execução da obra, no caso dos serviços descritos nos subitens 7.02, 7.19 e 14.14 da lista anexa;

(grifo nosso)

Adicionalmente, o **art. 3º da LC 116/2003**, com redação atualizada pela LC 218/2025, reforça que o imposto é devido no local da execução da obra, o que prestigia a arrecadação municipal e a autonomia tributária local.

Quanto à **CIP**, instituída com fundamento no **art. 149-A da CF**, sua disciplina obedece à jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, que reconhece a possibilidade de cobrança proporcional ao consumo de energia, desde que observada a razoabilidade e a capacidade contributiva.

A **desvinculação de receitas da CIP (art. 76-B do ADCT)** e da **progressividade das alíquotas do ISS (art. 128 do ADCT)**, encontra respaldo na **Emenda Constitucional nº 132/2023**, reforçando a conformidade constitucional da proposta.

Art. 76-B. São desvinculadas de órgão, fundo ou despesa, até 31 de dezembro de 2032, as receitas dos Municípios relativas a impostos, contribuições, taxas e multas, já instituídos ou que vierem a ser criados até a referida data, seus adicionais e respectivos acréscimos legais, e outras receitas correntes, de acordo com os seguintes percentuais:

Rua Marechal Deodoro, 161 – Centro – Agrestina-PE

CNPJ: 11.474.277/0001-72

E-mail: camara@agrestina.pe.leg.br

Telefone: (81) 3744-1091



I - 50% (cinquenta por cento), até 31 de dezembro de 2026; e

II - 30% (trinta por cento), de 1º de janeiro de 2027 a 31 de dezembro de 2032.

(grifo nosso)

Art. 128. De 2029 a 2032, as alíquotas dos impostos previstos nos arts. 155, II, e 156, III, da Constituição Federal, serão fixadas nas seguintes proporções das alíquotas fixadas nas respectivas legislações:

I - 9/10 (nove décimos), em 2029;

II - 8/10 (oito décimos), em 2030;

III - 7/10 (sete décimos), em 2031;

IV - 6/10 (seis décimos), em 2032.

(grifo nosso)

2. Princípios Constitucionais

O projeto respeita o princípio da capacidade contributiva (art. 145, §1º, CF/88) ao prever progressividade no ISS, e com o princípio da seletividade, ao considerar a essencialidade dos serviços.

Art. 145. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão instituir os seguintes tributos:

I - impostos;

II - taxas, em razão do exercício do poder de polícia ou pela utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos a sua disposição;

III - contribuição de melhoria, decorrente de obras públicas.

§ 1º **Sempre que possível, os impostos terão caráter pessoal e serão graduados segundo a capacidade econômica do contribuinte**, facultado à administração tributária, especialmente para conferir efetividade a esses objetivos, identificar, **respeitados os direitos individuais e nos termos da lei, o patrimônio, os rendimentos e as atividades econômicas do contribuinte.**



CÂMARA MUNICIPAL DE
AGRESTINA

CASA VEREADOR ANTONIO GOMES DE LIRA

Juntos, zelando por nossa cidade!

(grifo nosso)

Ainda, está em consonância com os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, previstos no art. 37 da Constituição Federal, sendo a sua iniciativa legítima e justificada.

3. Lei Complementar nº 87/1996 (Lei Kandir)

A redação proposta, ao exigir que os materiais sejam destacadamente comercializados com incidência de ICMS, observa os limites estabelecidos pela Lei Complementar nº 87/1996, que define a competência dos Estados sobre a circulação de mercadorias. Evita-se, assim, a bitributação indevida.

4. Conformidade com o Código Tributário Municipal

As alterações propostas respeitam os critérios estabelecidos pela Lei Complementar nº 1.378/2017, especialmente nos artigos que disciplinam a base de cálculo dos tributos, as hipóteses de dedução e as obrigações acessórias.

Ademais, as mudanças mantêm a coerência interna do sistema tributário municipal e seguem o princípio da estrita legalidade tributária (art. 3º, §1º da LC 1.378/2017).

Art. 3º Lei tributária municipal é todo ato legal votado e aprovado pela Câmara de Vereadores instituindo, extinguindo ou regulamentando os tributos municipais, complementarmente às normas deste Código Tributário.

§ 1º Somente a lei pode estabelecer:

- I - a instituição de tributos, ou a sua extinção;
- II - a majoração de tributos, ou sua redução;
- III - a definição do fato gerador da obrigação tributária principal ou acessória;
- IV - a definição do sujeito passivo da obrigação principal ou acessória;
- V - a fixação da base de cálculo dos tributos suas respectivas alíquotas;

Rua Marechal Deodoro, 161 – Centro – Agrestina-PE

CNPJ: 11.474.277/0001-72

E-mail: camara@agrestina.pe.leg.br

Telefone: (81) 3744-1091



VI - a definição de infrações tributárias e a cominação de penalidades aplicáveis; e

VII - as hipóteses de exclusão, suspensão e extinção de créditos tributários, bem como a redução ou dispensa de penalidades.

(grifo nosso)

5. Observância à Lei Orgânica Municipal

A iniciativa do Poder Executivo encontra fundamento nos arts. 30, II; 33, parágrafo único, I; 34, IV e 53, III da Lei Orgânica do Município de Agrestina, que conferem ao Prefeito competência para encaminhar projetos de lei de natureza tributária.

6. Regularidade Legislativa

Nos termos do art. 179 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Agrestina, o projeto atende aos requisitos de legalidade, clareza e juridicidade, estando apto à apreciação das comissões competentes e posterior deliberação em plenário.

III – CONCLUSÃO

A justificativa apresentada pelo Chefe do Poder Executivo está devidamente fundamentada, evidenciando o interesse público envolvido, os impactos positivos esperados e a conformidade com normas superiores.

Trata-se de proposta compatível com os objetivos da administração pública municipal e com os instrumentos de modernização da legislação tributária local.

Diante do exposto, o Projeto de Lei Complementar nº 031/2025, é constitucional, está amparado na competência legislativa do Município, respeita os princípios tributários e administrativos, aprimora a justiça fiscal e a gestão tributária local, encontra-se formal e materialmente adequado ao ordenamento jurídico vigente.



CÂMARA MUNICIPAL DE
AGRESTINA

CASA VEREADOR ANTONIO GOMES DE LIRA

Juntos, zelando por nossa cidade!

Logo, o presente parecer jurídico é favorável à aprovação integral do Projeto de Lei em análise.

Agrestina/PE, em 18 de novembro de 2025.

THAÍS DOMINIQUE BATISTA BESERRA

ADVOGADA | OAB/PE Nº 37.824



Rua Marechal Deodoro, 161 – Centro – Agrestina-PE

CNPJ: 11.474.277/0001-72

E-mail: camara@agrestina.pe.leg.br

Telefone: (81) 3744-1091



COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

Parecer ao **Projeto de Lei Nº 031/2025**, apresentado pelo Chefe do Poder Executivo Municipal, que Altera a redação dos artigos 263, 263-A e 295 da Lei Complementar nº 1.378/2017, que institui o Código Tributário do Município de Agrestina, para atualizar a disciplina da base de cálculo do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN em serviços de construção civil, obras de engenharia e atividades correlatas; redefine as disposições relativas à Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública – CIP; atualiza a Tabela II do Anexo IV da mesma Lei Complementar; acrescenta os artigos 300-A e 549-A, para autorizar a desvinculação de receitas da CIP e instituir a fixação progressiva das alíquotas do ISS nos termos do art. 128 do ADCT, incluído pela Emenda Constitucional nº 132/2023; e dá outras providências.

PARECER

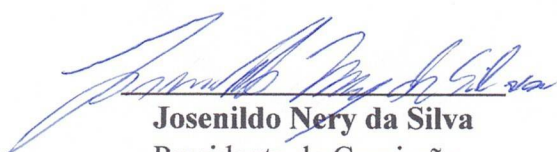
Em consonância com preceitos estabelecidos em normas regimentais, esta Comissão Permanente da Câmara Municipal de Agrestina, recebeu para análise e posterior emissão do Parecer o **Projeto de Lei Nº 031/2025** de autoria do Exmo. Prefeito Sr. Josué Mendes da Silva, Altera a redação dos artigos 263, 263-A e 295 da Lei Complementar nº 1.378/2017, que institui o Código Tributário do Município de Agrestina, para atualizar a disciplina da base de cálculo do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN em serviços de construção civil, obras de engenharia e atividades correlatas; redefine as disposições relativas à Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública – CIP; atualiza a Tabela II do Anexo IV da mesma Lei Complementar; acrescenta os artigos 300-A e 549-A, para autorizar a desvinculação de receitas da CIP e instituir a fixação progressiva das alíquotas do ISS nos termos do art. 128 do ADCT, incluído pela Emenda Constitucional nº 132/2023; e dá outras providências.

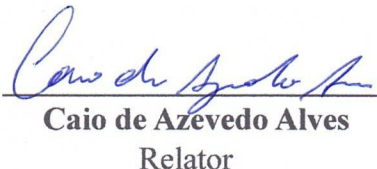
O Projeto de Lei em referência foi examinado por esta Comissão, onde a mesma opinou que o Projeto, encontra-se em condições de ser apreciado pelo Plenário.

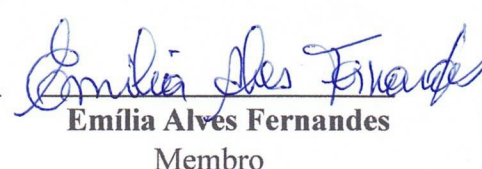
Desta maneira, esta Comissão de Finanças e Orçamento, em análise concluiu que, o Projeto de Lei não fere dispositivos constitucionais, estando, portanto, em condições de ser aprovado pela Câmara Municipal de Vereadores em conformidade com o que reza o Regimento Interno desta Casa.

O nosso Parecer é pela aprovação.

Sala das Comissões, em 24 de novembro de 2025.


Josenildo Nery da Silva
Presidente da Comissão


Caio de Azevedo Alves
Relator


Emília Alves Fernandes
Membro



COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Parecer ao **Projeto de Lei Nº 031/2025**, apresentado pelo Chefe do Poder Executivo Municipal, que Altera a redação dos artigos 263, 263-A e 295 da Lei Complementar nº 1.378/2017, que institui o Código Tributário do Município de Agrestina, para atualizar a disciplina da base de cálculo do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN em serviços de construção civil, obras de engenharia e atividades correlatas; redefine as disposições relativas à Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública – CIP; atualiza a Tabela II do Anexo IV da mesma Lei Complementar; acrescenta os artigos 300-A e 549-A, para autorizar a desvinculação de receitas da CIP e instituir a fixação progressiva das alíquotas do ISS nos termos do art. 128 do ADCT, incluído pela Emenda Constitucional nº 132/2023; e dá outras providências.

PARECER

Em consonância com preceitos estabelecidos em normas regimentais, esta Comissão Permanente da Câmara Municipal de Agrestina, recebeu para análise e posterior emissão do Parecer o **Projeto de Lei Nº 031/2025** de autoria do Exmo. Prefeito Sr. Josué Mendes da Silva, Altera a redação dos artigos 263, 263-A e 295 da Lei Complementar nº 1.378/2017, que institui o Código Tributário do Município de Agrestina, para atualizar a disciplina da base de cálculo do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN em serviços de construção civil, obras de engenharia e atividades correlatas; redefine as disposições relativas à Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública – CIP; atualiza a Tabela II do Anexo IV da mesma Lei Complementar; acrescenta os artigos 300-A e 549-A, para autorizar a desvinculação de receitas da CIP e instituir a fixação progressiva das alíquotas do ISS nos termos do art. 128 do ADCT, incluído pela Emenda Constitucional nº 132/2023; e dá outras providências.

Compete a esta Comissão de Legislação, Justiça e Redação manifestar-se em todas as proposituras sujeitas à apreciação do Plenário da Câmara de Vereadores deste Município, dizendo a sua constituição, sua legalidade e da sua redação.

O Projeto de Lei em referência foi examinado por esta Comissão, onde a mesma opinou que o Projeto, encontra-se em condições de ser apreciado pelo Plenário.


Desta maneira, esta Comissão de Legislação, Justiça e Redação deste Poder Legislativo Municipal, em análise concluiu que, o Projeto de Lei não fere dispositivos constitucionais, estando, portanto, em condições de ser aprovado pela Câmara Municipal de Vereadores em conformidade com o que reza o Regimento Interno desta Casa.

O nosso Parecer é pela aprovação.

Sala das Comissões, em 24 de novembro de 2025.


Adilson Tavares das Neves

Presidente da Comissão


José Jobson Ferreira Silva

Relator


Saulo Alves Batista

Membro

- I - que se enquadrarem no regime de recolhimento do imposto por estimativa; e
- II - autônomos ou sociedades de profissionais sujeitos a alíquota fixa.

Subseção II Da Base de Cálculo e das Alíquotas

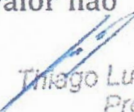
Art. 262 A base de cálculo do imposto é o preço do serviço.

Parágrafo Único. Quando os serviços descritos pelo subitem 3.04 da lista do Anexo III, Tabela I, desta Lei Complementar forem prestados no território deste e de outro município, a base de cálculo será proporcional, conforme o caso, à extensão da ferrovia, rodovia, dutos e condutos de qualquer natureza, cabos de qualquer natureza, ou ao número de postes, existentes neste Município.

Art. 263 Não se incluem na base de cálculo do imposto:

- I - o valor dos materiais fornecidos pelo prestador dos serviços previstos nos subitens 7.02 e 7.05 da lista do Anexo III, Tabela I, desta Lei Complementar;
- II - o valor dos serviços de terceiros prestados às agências de publicidade, em relação ao subitem 17.06 da lista do Anexo III, Tabela I, desta Lei Complementar;
- III - o valor da taxa judiciária, fundo civil e outras transferências objeto de legislação específica, cobrados em conjunto com os emolumentos, para os serviços previstos no subitem 21.01 da lista do Anexo III, Tabela I, desta Lei Complementar.
- IV - os repasses, em decorrência da execução dos serviços prestados por sociedades cooperativas previstos nos subitens 4.22 e 4.23 da lista do Anexo III, Tabela I desta Lei Complementar, a hospitais, clínicas, laboratórios, ambulatórios, prontos-socorros, casas de saúde e de recuperação, bancos de sangue, de pele, de olhos, de sêmen e congêneres, médicos e demais profissionais da saúde, desde que tais pagamentos sejam efetuados a fornecedores e/ou prestadores sujeitos à tributação do ISS que prestem serviços descritos nos demais subitens do item 4 da lista do Anexo III, Tabela I, desta Lei Complementar, devidamente declarados e comprovados na forma regulamentar.

Parágrafo Único. Para os serviços previstos no subitem 21.01 da lista do Anexo III, Tabela I, desta Lei Complementar, os notários, registradores, tabeliães e escrivães deverão destacar em documento fiscal o imposto devido, cujo valor não integra o preço do serviço.


Thiago Lucena Nunes
Prefeito

II - penalidades decorrentes da infração à legislação municipal referente limpeza urbana.

Art. 291 O contribuinte que pagar a Taxa de uma só vez, até a data do vencimento da primeira parcela, gozará de desconto de 10% (dez por cento).

Subseção V Das Infrações e Penalidades

Art. 292 A falta de pagamento da Taxa implicará a cobrança dos acréscimos legais previstos nesta Lei.

Art. 293 São infrações as situações a seguir indicadas, passíveis de aplicação das seguintes penalidades:

I - no valor de 60% (sessenta por cento) do tributo não recolhido, atualizado monetariamente, a falta de informações para fins de lançamento, quando apurada em ação fiscal; e

II - no valor de 100% (cento por cento) do tributo não recolhido, atualizado monetariamente, a falta de informações para fins de lançamento.

CAPÍTULO II Da Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública

Seção I Disposições Gerais

Art. 294 A Contribuição de Iluminação Pública - CIP, tem como fato gerador a utilização, efetiva ou potencial, dos serviços públicos de iluminação pública nas vias e logradouros públicos, prestados aos contribuintes ou postos a sua disposição.

Parágrafo Único. Entende-se como iluminação pública aquela que esteja direta e regularmente ligada a rede de distribuição de energia elétrica da empresa concessionária e sirva as vias ou logradouros públicos.

Seção II Da Base de Cálculo

Art. 295 A base de cálculo da Contribuição de Iluminação Pública - CIP, é o valor de referência sobre 1.000 (um mil) quilowatts/hora, constante na fatura emitida mensalmente pela empresa concessionária distribuidora, de acordo com a tabela constante no Anexo IV, Tabela II, desta Lei Complementar.

Thiago Lucena Nunes
Prefeito

§ 1º Para a aferição do custo dos serviços de iluminação, levar-se-ão em consideração os seguintes critérios:

- I - despesas mensais com energia consumida pelos serviços de iluminação pública;
- II - despesas mensais com administração, operações e manutenção dos serviços de iluminação pública;
- III - quotas mensais de depreciação de bens e instalações do sistema de iluminação pública;
- IV - quotas mensais de investimentos destinados a suprir encargos financeiros para a expansão, melhoria ou modernização do sistema de iluminação pública.

§ 2º - Os consumidores são classificados na qualidade de:

- I - Residenciais;
- II - Comerciais, industriais, serviços e outras atividades;
- III - Rurais, servidos por iluminação pública.

§ 3º Os valores mensais a serem lançados poderão estar sujeitos a um desconto, maior para os contribuintes de menor renda, de tal maneira que a parcela mensal da Contribuição não exceda, em nenhuma hipótese, os limites percentuais constantes do anexo IV, Tabela II, desta Lei.

§ 4º Os imóveis não edificados serão equiparados aos residenciais, conforme classificação estabelecida no parágrafo segundo, deste artigo.

§ 5º A Autoridade Fazendária poderá autorizar a cobrança da Contribuição juntamente com os tributos imobiliários.

Seção III Do Sujeito Passivo

Art. 296 O sujeito passivo da Contribuição de Iluminação Pública - CIP, é o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor, a qualquer título, de unidade imobiliária edificada, lindeira às vias ou logradouros públicos servidos por iluminação pública.

Seção IV Da Solidariedade Tributária



Thiago Lucena Nunes
Prefeito

ANEXO IV

TABELA I

TAXA DE SERVIÇOS URBANOS

IMÓVEIS CONSTRUÍDOS	VALOR EM UFM's
Serviços de coleta, remoção, tratamento e destinação final dos resíduos domiciliares	
1. Imóveis construídos, de uso exclusivamente residencial:	
a) com até 50m ² de área construída	0,65
b) com mais de 50m ² até 100m ² de área construída	1,15
c) com mais de 100m ² até 200m ² de área construída	2,10
d) com mais de 200m ² até 300m ² de área construída	3,50
e) com mais de 300m ² de área construída	4,80
2. Outros imóveis construídos, de uso não exclusivamente residencial:	
a) com até 100m ² de área construída	2,00
b) com mais de 100m ² até 200m ² de área construída	4,50
c) com mais de 200m ² até 300m ² de área construída	6,50
d) com mais de 300m ² até 400m ² de área construída	8,00
e) com mais de 400m ² até 500m ² de área construída	10,00
f) com mais de 500m ² de área construída	12,00
3. Remoção de entulhos e restos de construção, quando solicitados ou constatados pela fiscalização municipal, (por caçamba 6m ² ou fração).	2,00
4. Conservação de pavimentos quando realizada a abertura de via pública para quaisquer finalidades, por m ²	1,20

TABELA II

CONTRIBUIÇÃO PARA CUSTEIO DO SERVIÇO DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA

I - Para os contribuintes classificados como residencial e com consumo perante a concessionária entre:

FAIXA DE CONSUMO (Kwh)	PERCENTUAL
Consumidores até 30 Kwh	0%
Consumidores de 31 a 50 Kwh	2%
Consumidores de 51 a 100 Kwh	4%

Consumidores de 101 a 150 Kwh	6%
Consumidores de 151 a 500 Kwh	8%
Consumidores de 501 Kwh a 1000 Kwh	10%
Consumidores acima de 1000 Kwh	12%

25

II - Para os contribuintes classificados como comércio, indústria e serviços, e com consumo perante a Concessionária entre:

FAIXA DE CONSUMO (Kwh)	PERCENTAL
Consumidores até 50 Kwh	4%
Consumidores de 51 a 100 Kwh	6%
Consumidores de 101 a 150 Kwh	8%
Consumidores de 151 a 500 Kwh	10%
Consumidores de 501 a 1000 Kwh	12%
Consumidores acima de 1000 Kwh	14%

TABELA III

SERVIÇOS PÚBLICOS NÃO COMPULSÓRIOS DIVERSOS

ITEM	DISCRIMINAÇÃO	UFM's
1	Depósito e liberação de bens apreendidos:	
1.1	Animais de pequeno e meio porte	0,50
1.2	Manutenção (por dia)	0,10
1.3	Animais de grande porte	1,50
1.4	Manutenção (por dia)	0,10
1.5	Mercadorias e objetos (por peça)	0,05
1.6	Veículos	2,00
1.7	Manutenção de veículos (por dia)	0,10
2	Alinhamento e nivelamento de imóveis (por metro linear):	
2.1	Na zona urbana	0,05
2.2	Fora da zona urbana	0,10
3	Serviços Funerários:	
3.1	Inumação em sepultura rasa	1,00
3.2	Inumação em carneiro	1,10
3.3	Exumação (por execução):	
3.3.1	Antes de vencido o prazo regulamentar de decomposição	2,00
3.3.2	Depois de vencido o prazo regulamentar de decomposição	1,50
3.4	Perpetuidade:	
3.4.1	Sepultura rasa	20,00
3.4.2	Carneiro	25,00
3.4.3	Jazigo (carneiro duplo)	30,00
3.4.4	Nicho	35,00



PREFEITURA DE
AGRESTINA



TABELA XII

TAXA DE FISCALIZAÇÃO DE OCUPAÇÃO E DE PERMANÊNCIA EM ÁREAS, EM VIAS E EM LOGRADOUROS PÚBLICOS

37

ITEM	DISCRIMINAÇÃO	VALORES EM UFM's
1	Circo, parques de diversão e exposições e similares, por mês ou fração	10,00
2	Caçamba ou similar, por unidade, por ano ou fração	0,50
3	Bancas de jornais e revistas, por banca, por exercício ou fração	2,00
4	Postes e similares, por unidade, por ano ou fração	0,30
5	Cabinas telefônicas ou similares, por unidade, por ano ou fração	0,50
6	Caixas postais e similares, por unidade, por ano ou fração	0,50
7	Caixas eletrônicos e similares, por unidade, por mês ou fração	1,00
8	Guinches de vendas diversas ou similares, por unidade, por ano ou fração	5,00
9	Outras atividades, por m ² de área ocupada, por evento dia ou fração	0,03
10	Espaço ocupado nas vias e logradouros públicos por andaimes ou tapume:	
10.1	a) por mês ou fração e por metro linear	0,12
10.2	b) por ano e por obra e por metro linear	0,60
11	Espaço ocupado nas vias e logradouro públicos para depósito de materiais de construção:	
11.1	a) por dia e por metro quadrado	0,03
11.2	b) por mês e por metro quadrado	1,20
12	Espaço ocupado nas vias e logradouros públicos, por balcão, mesas, barracas, fiteiros, tabuleiros e assemelhados:	
12.1	a) por dia e por unidade	0,10
12.2	b) por mês e por unidade	1,20
12.3	Tampas de bueiro, ralos de esgotos e similares, por unidade, por exercício ou fração	1,50
12.4	Outras atividades não incluída nos itens anteriores por mês	0,50

81 3744.1103

Prefeitura Municipal de Agrestina

CNPJ.:10.091.494/0001-10

Rua Capitão Manoel Matulino, nº 21

Centro, Agrestina, Pernambuco, CEP 55495 000



A P R O V A D O
EM: 20 / 12 / 2017
Votação 8 X 0
Presidente

Encaminha-se a Comissão de
Justiça e Relação
EM 14 / 12 / 2017
Presidente
ESTADO DE PERNAMBUCO

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 02, DE 05 DE DEZEMBRO DE 2017.

De Discussão
A P R O V A D O
EM: 18 / 12 / 2017
Votação 8 X 0
Presidente

Institui o novo Código Tributário do Município de Agrestina – PE, revoga integralmente as Leis Municipais nº972/2002, nº989/2003 e nº1.101/2004, e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE AGRESTINA, Estado de Pernambuco, no uso de suas atribuições legais conferidas pelos artigos 30, inciso II, 33, parágrafo único, inciso I, 34, inciso IV, e 53, inciso III, todos da Lei Orgânica Municipal, submete à apreciação do Poder Legislativo Municipal o seguinte Projeto de Lei Complementar:

Disposições Preliminares

Art. 1º Esta Lei Complementar regulamenta com fundamento na Constituição Federal de 1988 e na Lei Orgânica do Município, o Sistema Tributário Municipal e estabelece, com fundamento no Código Tributário Nacional e nas leis complementares que lhes são correlatas, as normas gerais de direito tributário aplicáveis ao Município de Agrestina, sem prejuízo da respectiva legislação complementar, supletiva ou regulamentar.

Parágrafo único. Esta Lei denomina-se Código Tributário do Município de Agrestina, Estado de Pernambuco.

TÍTULO I
Das Normas Gerais

CAPÍTULO I
Da Legislação Tributária

Seção I
Disposições Gerais

Art. 2º No âmbito do Município, a expressão legislação tributária compreende as leis, os decretos, os convênios e outras normas administrativas que lhes sejam complementares, que versem sobre os tributos e as relações jurídicas a eles pertinentes.

Encaminha-se a Comissão
de Finanças e Orçamento
EM 14 / 12 / 2017
Presidente

81 3744.1103

Prefeitura Municipal de Agrestina
CNPJ: 10.091.494/0001-10
Rua Capitão Manoel Matulino, nº 21
Centro, Agrestina, Pernambuco, CEP 55495 000



- I - que se enquadrarem no regime de recolhimento do imposto por estimativa; e
- II - autônomos ou sociedades de profissionais sujeitos a alíquota fixa.

78

Subseção II **Da Base de Cálculo e das Alíquotas**

Art. 262 A base de cálculo do imposto é o preço do serviço.

Parágrafo único. Quando os serviços descritos pelo subitem 3.04 da lista do Anexo III, Tabela I, desta Lei Complementar forem prestados no território deste e de outro município, a base de cálculo será proporcional, conforme o caso, à extensão da ferrovia, rodovia, dutos e condutos de qualquer natureza, cabos de qualquer natureza, ou ao número de postes, existentes neste Município.

Art. 263 Não se incluem na base de cálculo do imposto:

I - o valor dos materiais fornecidos pelo prestador dos serviços previstos nos subitens 7.02 e 7.05 da lista do Anexo III, Tabela I, desta Lei Complementar;

II - o valor dos serviços de terceiros prestados às agências de publicidade, em relação ao subitem 17.06 da lista do Anexo III, Tabela I, desta Lei Complementar;

III - o valor da taxa judiciária, fundo civil e outras transferências objeto de legislação específica, cobrados em conjunto com os emolumentos, para os serviços previstos no subitem 21.01 da lista do Anexo III, Tabela I, desta Lei Complementar.

IV - os repasses, em decorrência da execução dos serviços prestados por sociedades cooperativas previstos nos subitens 4.22 e 4.23 da lista do Anexo III, Tabela I desta Lei Complementar, a hospitais, clínicas, laboratórios, ambulatórios, prontos-socorros, casas de saúde e de recuperação, bancos de sangue, de pele, de olhos, de sêmen e congêneres, médicos e demais profissionais da saúde, desde que tais pagamentos sejam efetuados a fornecedores e/ou prestadores sujeitos à tributação do ISS que prestem serviços descritos nos demais subitens do item 4 da lista do Anexo III, Tabela I, desta Lei Complementar, devidamente declarados e comprovados na forma regulamentar.

Parágrafo único. Para os serviços previstos no subitem 21.01 da lista do Anexo III, Tabela I, desta Lei Complementar, os notários, registradores, tabeliães e escrivães deverão destacar em documento fiscal o imposto devido, cujo valor não integra o preço do serviço.

Art. 264 Sempre que forem omissos os documentos expedidos pelo sujeito passivo ou pelo terceiro legalmente obrigado, ou não mereçam fé as declarações ou esclarecimentos prestados, o fisco poderá arbitrar a base de cálculo, inclusive com a sujeição do contribuinte a regime especial de fiscalização.

Parágrafo único. Proceder-se-á ao arbitramento da base de cálculo do imposto, mediante autorização da autoridade administrativa tributária, em especial quando:

- I - houver indícios de omissão de receita;

CAPÍTULO II

Da Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública

Seção I

Disposições Gerais

Art. 294 A Contribuição de Iluminação Pública - CIP, tem como fato gerador a utilização, efetiva ou potencial, dos serviços públicos de iluminação pública nas vias e logradouros públicos, prestados aos contribuintes ou postos a sua disposição.

Parágrafo único. Entende-se como iluminação pública aquela que esteja direta e regularmente ligada a rede de distribuição de energia elétrica da empresa concessionária e sirva as vias ou logradouros públicos.

Seção II

Da Base de Cálculo

Art. 295 A base de cálculo da Contribuição de Iluminação Pública - CIP, é o valor de referência sobre 1.000 (um mil) quilowatts/hora, constante na fatura emitida mensalmente pela empresa concessionária distribuidora, de acordo com a tabela constante no Anexo IV, Tabela II, desta Lei Complementar.

§ 1º Para a aferição do custo dos serviços de iluminação, levar-se-ão em consideração os seguintes critérios:

- I - despesas mensais com energia consumida pelos serviços de iluminação pública;
- II - despesas mensais com administração, operações e manutenção dos serviços de iluminação pública;
- III - quotas mensais de depreciação de bens e instalações do sistema de iluminação pública;
- IV - quotas mensais de investimentos destinados a suprir encargos financeiros para a expansão, melhoria ou modernização do sistema de iluminação pública.

§ 2º - Os consumidores são classificados na qualidade de:

- I - Residenciais;
- II - Comerciais, industriais, serviços e outras atividades;
- III - Rurais, servidos por iluminação pública.

§ 3º Os valores mensais a serem lançados poderão estar sujeitos a um desconto, maior para os contribuintes de menor renda, de tal maneira que a parcela mensal da Contribuição não exceda, em nenhuma hipótese, os limites percentuais constantes do anexo IV, Tabela II, desta Lei.

§ 4º Os imóveis não edificados serão equiparados aos residenciais, conforme classificação estabelecida no parágrafo segundo, deste artigo.

§ 5º A Autoridade Fazendária poderá autorizar a cobrança da Contribuição juntamente com os tributos imobiliários.

88

Seção III Do Sujeito Passivo

Art. 296 O sujeito passivo da Contribuição de Iluminação Pública - CIP, é o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor, a qualquer título, de unidade imobiliária edificada, lindeira às vias ou logradouros públicos servidos por iluminação pública.

Seção IV Da Solidariedade Tributária

Art. 297 Por terem interesse comum na situação que constitui o fato gerador da Contribuição de Iluminação Pública - CIP, ou por estarem expressamente designados, são pessoalmente solidários pelo pagamento da contribuição as pessoas físicas ou jurídicas:

- I - titulares da propriedade, do domínio útil ou da posse do bem imóvel onde está localizado;
- II - responsáveis pela locação, bem como locatário, do bem imóvel onde está localizado.

Seção V Do Lançamento e Recolhimento

Art. 298 O lançamento da Contribuição de Iluminação Pública - CIP, será efetuado, mensalmente e de ofício, pela Autoridade Fazendária, em nome do contribuinte e o seu pagamento será realizado na forma e prazo estabelecidos por Portaria baixada pelo Secretário Municipal responsável pela Administração Fazendária.

Art. 299 Em caso de mora do contribuinte, a empresa concessionária de energia elétrica contratada para arrecadação da Contribuição de Iluminação Pública - CIP, calculará os acréscimos devidos com base no mesmo índice que utilizar para atualização de seus créditos.

Art. 300 Os valores da Contribuição de Iluminação Pública - CIP, serão atualizados na mesma ocasião e percentuais em que forem reajustadas as tarifas de energia elétrica.

Parágrafo único. O serviço previsto neste subtítulo compreende o consumo de energia destinada à iluminação de vias, logradouros e demais bens públicos, e a instalação, manutenção, melhoramento e expansão da rede de iluminação pública.

A N E X O IV

TABELA I

TAXA DE SERVIÇOS URBANOS

IMÓVEIS CONSTRUÍDOS	VALOR EM UFM's
Serviços de coleta, remoção, tratamento e destinação final dos resíduos domiciliares	
1. Imóveis construídos, de uso exclusivamente residencial:	
a) com até 50m ² de área construída	0,65
b) com mais de 50m ² até 100m ² de área construída	1,15
c) com mais de 100m ² até 200m ² de área construída	2,10
d) com mais de 200m ² até 300m ² de área construída	3,50
e) com mais de 300m ² de área construída	4,80
2. Outros imóveis construídos, de uso não exclusivamente residencial:	
a) com até 100m ² de área construída	2,00
b) com mais de 100m ² até 200m ² de área construída	4,50
c) com mais de 200m ² até 300m ² de área construída	6,50
d) com mais de 300m ² até 400m ² de área construída	8,00
e) com mais de 400m ² até 500m ² de área construída	10,00
f) com mais de 500m ² de área construída	12,00
3. Remoção de entulhos e restos de construção, quando solicitados ou constatados pela fiscalização municipal, (por caçamba 6m ² ou fração).	2,00
4. Conservação de pavimentos quando realizada a abertura de via pública para quaisquer finalidades, por m ²	1,20

TABELA II

**CONTRIBUIÇÃO PARA CUSTEIO DO SERVIÇO
DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA**

I - Para os contribuintes classificados como residencial e com consumo perante a concessionária entre:

FAIXA DE CONSUMO (Kwh)	PERCENTUAL
Consumidores até 30 Kwh	0%
Consumidores de 31 a 50 Kwh	2%
Consumidores de 51 a 100 Kwh	4%

Consumidores de 101 a 150 Kwh	6%
Consumidores de 151 a 500 Kwh	8%
Consumidores de 501 Kwh a 1000 Kwh	10%
Consumidores acima de 1000 Kwh	12%

II - Para os contribuintes classificados como comércio, indústria e serviços, e com consumo perante a Concessionária entre:

FAIXA DE CONSUMO (Kwh)	PERCENTAL
Consumidores até 50 Kwh	4%
Consumidores de 51 a 100 Kwh	6%
Consumidores de 101 a 150 Kwh	8%
Consumidores de 151 a 500 Kwh	10%
Consumidores de 501 a 1000 Kwh	12%
Consumidores acima de 1000 Kwh	14%

TABELA III

SERVIÇOS PÚBLICOS NÃO COMPULSÓRIOS DIVERSOS

ITEM	DISCRIMINAÇÃO	UFM's
1	Depósito e liberação de bens apreendidos:	
1.1	Animais de pequeno e meio porte	0,50
1.2	Manutenção (por dia)	0,10
1.3	Animais de grande porte	1,50
1.4	Manutenção (por dia)	0,10
1.5	Mercadorias e objetos (por peça)	0,05
1.6	Veículos	2,00
1.7	Manutenção de veículos (por dia)	0,10
2	Alinhamento e nivelamento de imóveis (por metro linear):	
2.1	Na zona urbana	0,05
2.2	Fora da zona urbana	0,10
3	Serviços Funerários:	
3.1	Inumação em sepultura rasa	1,00
3.2	Inumação em carneiro	1,10
3.3	Exumação (por execução):	
3.3.1	Antes de vencido o prazo regulamentar de decomposição	2,00
3.3.2	Depois de vencido o prazo regulamentar de decomposição	1,50
3.4	Perpetuidade:	
3.4.1	Sepultura rasa	20,00
3.4.2	Carneiro	25,00
3.4.3	Jazigo (carneiro duplo)	30,00
3.4.4	Nicho	35,00

Agrestina (PE), 05 de dezembro de 2017.

MENSAGEM DO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 02, DE 04 DE DEZEMBRO DE 2017

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara de Vereadores,
Excelentíssimos Senhores Vereadores,

Tenho a honra de encaminhar à criteriosa análise, discussão e votação dessa Augusta Câmara Municipal, o incluso Projeto de Lei Complementar que *"Institui o novo Código Tributário do Município de Agrestina – PE, revoga integralmente a Leis Municipais nº972/2002, nº989/2003 e nº1.101/2004, e dá outras providências"*.

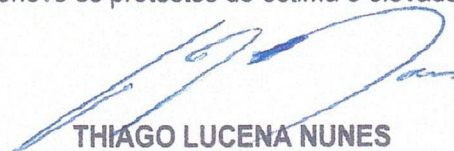
Assentado nas premissas de promover a atualização do Código Tributário Municipal, visando adequá-lo às legislações contemporâneas e a mais atualizada jurisprudência dos tribunais pátrios, sobretudo do Supremo Tribunal Federal - STF, e atentando, ainda, para a realidade atual do Município de Agrestina, a presente propositura objetiva criar as condições para a modernização e o aperfeiçoamento da Administração Tributária, favorecendo o incremento das receitas tributárias e não tributárias e a ampliação da capacidade de investimento do nosso Município.

Inobstante a imprescindível e central atualização legislativa que norteia a propositura que ora apresento, outro ponto central e digno de destaque refere-se à melhor divisão das matérias tratados, tornando-o mais didático e acessível para os contribuintes em geral, além do incremento nas especificidades para o fim de bem delinear cada situação, estabelecendo os nortes necessários ao efetivo controle social e ao manuseio dos direitos e obrigações dos contribuintes. Ademais, a atualização do Código Tributário e consequente modernização da Administração Tributária é ferramenta imprescindível para o acesso a importantes linhas de crédito e programas de desenvolvimento intermediados pelo Governo Federal.

Desta feita, diante das razões e fundamentos ora levantados, vê-se a importância e necessidade de atualização da legislação tributária através da aprovação do presente projeto de lei complementar, motivo pelo qual postulo o empenho de Vossas Excelências no sentido de analisar e aprovar a proposta legislativa que ora submetemos, o fazendo em regime de urgência especial, ante a necessidade de aprovação ainda no exercício 2017.

Na oportunidade, renovo os protestos de estima e elevada consideração.

Cordialmente,



THIAGO LUCENA NUNES
PREFEITO



Agrestina, 05 de dezembro de 2017.

Ofício GP nº. 520/2017.

Protocolo Central
Câmara Municipal de Agrestina
12/12/2017 nº 673

Maria José Martins B. Santos

Ref. Projeto de Lei Municipal.

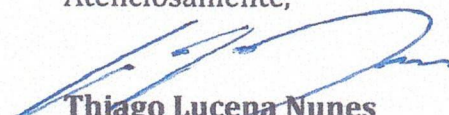
Assunto: Encaminha Projeto de Lei Municipal nº. 018, 021/2017 e Projeto de Lei Complementar nº. 002/2017.

Senhor Presidente,
Nobres vereadores,

O Prefeito do Município, Estado de Pernambuco, no uso das suas atribuições legais que lhe são conferidas pelo art. 53, inciso III, da Lei Orgânica Municipal, encaminha os Projetos de Lei Municipal nº. 018, 021/2017 e Projeto de Lei Complementar nº. 002/2017, para submeter à discussão e votação do poder Legislativo, EM CARÁTER EXTRAORDINARIO e REGIME DE URGÊNCIA.

Aproveito a oportunidade renovo votos de estima e consideração, colocando-nos ao inteiro dispor para quaisquer outros esclarecimentos.

Atenciosamente,


Thiago Lucena Nunes
Prefeito

Ilmo. Senhor
ADILSON TAVARES DAS NEVES
Presidente da câmara Municipal de Vereadores
Casa Legislativa Agrício Brasil
Agrestina/PE



PREFEITURA DE AGRESTINA
PROCESSO:2017/12/ 2183
DATA:12/12/2017HORA:11:49:44
ASSUNTO:2 Ofício
SUB:2 Enviado
REQ:GABINETE DO PREFEITO